



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 64-62.2016.6.21.0161

Procedência: PORTO ALEGRE-RS (161ª ZONA ELEITORAL - PORTO ALEGRE)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - BANNER/CARTAZ/FAIXA - OMISSÃO DE INFORMAÇÕES OBRIGATÓRIAS - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - PROCEDENTE

Recorrente: DEMOCRATAS – DEM DE PORTO ALEGRE

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator: DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO ACOLHIMENTO. CARTAZ COM NOME E ROSTO DO CANDIDATO. LINKS PARA SÍTIOS UTILIZADOS NA CAMPANHA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS. IRREGULARIDADE CONFIGURADA. 1. A responsabilidade do partido político configura-se independente da natureza paga ou gratuita da propaganda. **2.** Cartaz com dimensões superiores às legalmente permitidas e que expõe nome de campanha e rosto do candidato, além de endereços eletrônicos utilizados para fins eleitorais, evidenciando seu caráter eleitoral. **3.** Ausência de requisitos legais, tais como CNPJ do candidato e da empresa responsável. ***Parecer pelo desprovimento do recurso.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo DEMOCRATAS – DEM DE PORTO ALEGRE (fls. 58-64) contra sentença (fls. 54-56) que julgou parcialmente procedente a representação ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por entender que o cartaz apontado na inicial possui características de propaganda eleitoral, com dimensões superiores às permitidas e estando ausentes informações obrigatórias.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas razões (fls. 59-64), o recorrente alega, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, por entender ser da coligação a responsabilidade pela propaganda. Segue argumentando a carência da ação, pois o cartaz apontado possui viés puramente profissional. Por fim, no mérito, afirma não haver pago pela propaganda, não devendo por ela responder. Requer o acolhimento das preliminares e, alternativamente, a improcedência da representação.

Com contrarrazões (fls. 66-69v), subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 71).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Preliminares

II.I.I – Tempestividade

O recurso interposto é tempestivo. A sentença foi afixada, em Mural Eletrônico, no dia 20/09/2016 (fl. 57), e o recurso foi interposto no dia 21/09/2016 (fl. 58), ou seja, restou respeitado o prazo de 24 horas previsto no art. 35 da Resolução TSE nº 23.462/2015.

II.I.II – Da legitimidade passiva do partido

Não prospera a alegação de ilegitimidade passiva, pois o partido responde de forma solidária com o candidato pelos ilícitos praticados na sua propaganda eleitoral.

Acerca da argumentação do recurso, no sentido de que seria da coligação tal responsabilidade, destaca-se o art. 6º, § 5º da Lei nº 9.504/97 (grifado):

Art. 6º. (...)

(...)

§ 5º. A responsabilidade pelo pagamento de multas decorrentes de propaganda eleitoral é solidária entre os candidatos e os respectivos partidos, **não alcançando outros partidos mesmo quando integrantes de uma mesma coligação.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ainda, faz-se necessária a transcrição do art. 241, *caput* e parágrafo único, do Código Eleitoral (grifados):

Art. 241. Toda propaganda eleitoral será realizada sob a responsabilidade dos partidos e por eles paga, **imputando-lhes solidariedade nos excessos praticados pelos seus candidatos e adeptos.**

Parágrafo único. A solidariedade prevista neste artigo é restrita aos candidatos e aos respectivos partidos, **não alcançando outros partidos, mesmo quando integrantes de uma mesma coligação.** (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)

Logo, nos termos da novel legislação, o partido responde de forma solidária com o candidato, mesmo quando integrante de uma coligação, independentemente da natureza onerosa ou gratuita da propaganda.

Portando, deve ser afastada a preliminar arguida.

Passa-se, então, à análise do mérito.

II.II – Mérito

Compulsando-se os autos, conclui-se que não assiste razão ao recorrente, senão vejamos.

Como observado pela sentença, “o cartaz colocado em imóvel particular possui dimensões acima da permitida pela legislação eleitoral, conforme previsão do art. 15 da Resolução 23.547/2015, bem como não cumpre a exigência legal quanto a necessidade de mencionar a legenda partidária determinada no art. 6º da mencionada norma”.

Os arts. 6º, § 1º e 15 da Resolução TSE nº 23.457/2015 assim dispõe (grifado):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 6º A propaganda, qualquer que seja sua forma ou modalidade, **mencionará sempre a legenda partidária** e só poderá ser feita em língua nacional, não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais (Código Eleitoral, art. 242 e Lei nº 10.436/2002, arts. 1º e 2º).

§ 1º Sem prejuízo do processo e das penas cominadas, a Justiça Eleitoral adotará medidas para impedir ou fazer cessar imediatamente a propaganda realizada com infração do disposto neste artigo (Código Eleitoral, art. 242, parágrafo único).

Art. 15. Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral, desde que seja feita em adesivo ou em papel, não exceda a meio metro quadrado e não contrarie a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º do art. 14 (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 2º).

Analisando o cartaz impugnado, nota-se que o recorrente não apenas utilizava seu nome de campanha e imagem de seu rosto, como acostou links a sítios eletrônicos utilizados em sua campanha eleitoral, evidenciando, assim, o caráter eleitoral do material.

No ponto, mostra-se adequada a transcrição da sentença:

Quanto ao exercício da profissão de médico do candidato, não está em questionamento nesta representação, e sim a utilização irregular dos elementos utilizados em cartaz que caracterizam propaganda eleitoral.

Não resta dúvida de que o cartaz, objeto deste processo, possui todas as características da campanha eleitoral do candidato que se apresenta como médico, inclusive com o nome para urna, “Dr. Thiago”.

Ainda, tendo permanecido exposta, irrelevante que a propaganda tenha sido afixada antes do período eleitoral. Nesse sentido, de forma análoga, reproduz-se precedente relativo à manutenção de propaganda institucional durante o período vedado:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONDUTA VEDADA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. OUTDOORS. PERÍODO PROIBIDO. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Se o Tribunal de origem concluiu que houve veiculação de propaganda institucional no período vedado, mediante afixação de outdoors contendo informações sobre obras e serviços da administração pública estadual, e que o chefe do Executivo estadual candidato à reeleição tinha ciência da publicidade, diante das peculiaridades do caso específico, a reforma do julgado demandaria o reexame de fatos e provas, providência vedada em sede extraordinária (Súmulas 7 do STJ e 279 do STF).

2. A permanência de publicidade institucional durante o período vedado é suficiente para que se aplique a multa prevista no art.73, § 4º, da Lei nº 9.504/97, sendo irrelevante que a peça publicitária tenha sido autorizada e afixada em momento anterior. Precedentes.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior e do art. 73, VI, b, da Lei das Eleições, o caráter eleitoreiro da publicidade institucional é irrelevante para a incidência da vedação legal.

(...)

Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 164177, Acórdão de 26/04/2016, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 13/05/2016, Página 74) (grifou-se)

Por fim, tenho que caberia a aplicação de multa aos representados, por terem fixado propaganda irregular em bem particular. Contudo, a sentença, ao verificar que o candidato removeu a propaganda, entendeu por não aplicá-la, sendo que não há recurso do MPE. Portanto, não merece reforma a sentença.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 09 de novembro de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmpl\suc1ks6jrjddhn1n3q9l74896130484343380161109230035.odt